PUBLICADO DOM 24/11/2004

PARECER Nº 962/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº0823/03**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa inserir um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, dispondo que as ruas sem saída e vielas de passagem poderão ser fechadas ao tráfego de veículos, e de pedestres estranhos a seus moradores, no período noturno, desde que o Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, atestar que se trata de logradouro em que há elevado risco à segurança dos moradores.

As ruas e travessas se constituem em bem de uso comum do povo, e se destinam a fruição da comunidade de modo indistinto, estando, portanto, afetados ao interesse público primário que o constituiu, ou seja, encontram-se jungidas a consecução da sua finalidade ontológica de servir ao uso indiscriminado de toda a população.

Assim, consoante restou acima delineado, os bens de uso comum não comportam desafetação, ainda que pela via legal, enquanto atenda aos fins precípuos para o qual foram instituídos, tendo em consideração que a sua desafetação em benefício de particulares, enquanto atenda o interesse público primário, representa a constituição de um privilégio injustificado em favor deste,em detrimento do interesse coletivo.

Consoante preleciona José Carlos de Freitas, ao discorrer sobre hipótese semelhante: "o fechamento das vias de circulação, por ato do loteador ou associação dos moradores, com ou sem aprovação do Município, vulnera o art. 27 da Lei nº 6.766/79 e o art. 180, VII, da Carta Paulista, na medida em que, subtraindo-as da fruição geral, altera a destinação, os objetivos e a finalidade congênitos dessas áreas, predispostas que estão para atender ao público indistintamente" 1.

Entretanto, na espécie vertente, a limitação ao uso de um bem público encontra justificativa no interesse público, representado pela garantia da segurança dos moradores, encontrando fundamento, assim, no exercício do poder de polícia da Administração, que goza da faculdade de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício do interesse coletivo.

Cabe ressaltar que na espécie o princípio da proporcionalidade é respeitado, uma vez que o fechamento será efetuado, quando couber, somente no horário noturno, devendo, assim, constar expressamente da norma o período que deve ser considerado como tal para o atendimento do desiderato expresso na lei.

Ademais a expressão “vielas de passagem” deve ser alterada para “rua com característica de rua sem saída”, uma vez que esta é a expressão usada no “caput” do art. 1º da Lei nº 10.898/90 e definida pelo Decreto nº 37.282, de 15/01/98 como aquela que se articula nas duas extremidades com a mesma via, não possuindo acesso a outras ruas, e com volume veicular inferior a 100 (cem) veículos por dia.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /04 AO PROJETO DE LEI Nº 0238/04.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, a fim de acrescentar-lhe os parágrafos 1º e 2º, autorizando o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas com características de rua sem saída, ao tráfego de veículos e pedestres, em locais de alta incidência de criminalidade, durante o período noturno, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º As vilas, ruas sem saída e ruas com características de rua sem saída poderão ser fechadas ao tráfego de veículos e de pedestres estranhos aos seus moradores, no período noturno, respeitados os procedimentos vigentes, e desde que atestado pelo Conselho

Comunitário de Segurança – CONSEG, tratar-se de logradouro com alto índice de criminalidade.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se período noturno o horário das 21:00 horas de um dia até às 06:00 horas do dia seguinte."

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04

Augusto Campos – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo

Salim Curiati